

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.295/92-17

SESSAO DE 18 DE AGOSTO DE 1994

ACORDAO Nº 101-87.085

RECURSO Nº: 78.003 - I.R.P.f. - EX. DE 1987

RECORRENTE: CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTOS (SP)

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE -- Não se conhece
do recurso interposto fora do prazo previsto
na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kasuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.295/92-17

RECURSO Nº: 78.003

ACORDAD Nº: 101-87.085

RECORRENTE: CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T Ó R I O

CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em Santos (SP), que julgou procedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 01/03, resultante da apuração de irregularidade assim descrita na peça vestibular:

"O contribuinte omitiu, em sua declaração de rendimentos deste ano-base (1986), a aquisição de quotas do capital social, integralizado, da empresa "COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA." - CGC Nº 56.250.335/0001-12, diretamente de pessoas físicas, conforme consta no documento "Alteração do Contrato Social" datado de 10/10/86, e confirmado através das cópias das declarações do IRPF das pessoas físicas alienantes, documentos anexos às fls. 05 a 08."

Inconformado, o Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 86/91, alegando, em síntese, que:

- não procede a acusação fiscal, uma vez que citado instrumento de alteração contrato social configura mero esboço de operação societária não concretizada, por falta de interesse dos participantes, que não a concluíram, portanto, nenhuma quota de capital mudou de mão, não ocorrendo qualquer alteração de titularidade da empresa investida;

- para que tal alteração tivesse validade jurídica, a ponto de configurar efetiva alienação de propriedade, seria indispensável que tivesse sido levada a registro, conforme previsto no art. 18 do Código Civil e art. 301 do Código Comercial, o que não foi feito pelas partes.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.295/92-17

ACORDADO Nº 101-87.085

Em informação fiscal às fls. 93/94, o autor do feito, após contraditar as razões de defesa apresentadas, propôs a manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância, acolheu a proposta fiscal e julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 103, assim ementada:

"RENDIMENTO OMITIDO - Aquisição de quotas de participação societária não lançada na Declaração de Rendimentos da pessoa física adquirente sob a alegação de que o negócio não se ultimou e que o contrato é apenas um esboço, não tendo validade por falta de registro na Junta Comercial. Há prova cabal de que a negociação foi consumada. Lançamento mantido."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 02/03/93 e, ainda irresignado, interpôs em 07/04/93 o recurso voluntário de fls. 108/116, postulando a sua reforma e consequente cancelamento do auto de infração.

Como razões do recurso, o suplicante reedita as razões expendidas na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 10845/001.295/92-17

ACORDÃO Nº 101-87.085

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de infração de fls. 01/03.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade "a quo" em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

- a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitada para representá-lo;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e
- c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

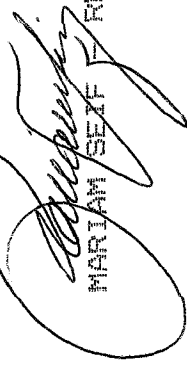
PROCESSO Nº 10845/001.295/92-17

ACORDÃO Nº 101-87.085

Na hipótese sob exame está demonstrada, de modo inequívoco, que a apresentação do recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 02/03/93 (AR de fls. 105) e, somente em 07/04/93 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça (fls. 107).

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Brasília, DF, 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA